

Assunto: Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 148/XIII/1ª

A Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) consagra no seu artigo 13.º “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Os peticionários solicitam a consideração da especificidade da função docente no 1.º Ciclo do Ensino Básico e a discrepância existente com os restantes ciclos.

Referem nesse sentido:

1. Que os docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico têm uma componente letiva de 1500 minutos, enquanto nos outros ciclos tem 1100 minutos;

2. Que aos docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico não são contabilizados os tempos dos intervalos na componente letiva como o foram até 2012;

3. Que os docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico por força dessa situação, são obrigados a trabalhar mais 700 minutos, correspondentes a 400 minutos de componente letiva e 300 minutos de componente letiva;

4. Que aos docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico não é atribuída nenhuma hora para direção de turma, enquanto nos restantes ciclos são atribuídas 2 horas, embora os professores do 1.º ciclo desempenhem também essas funções;

5. Que aos docentes do 1.º ciclo não são contabilizados tempos das reuniões mensais;

6. Apesar do tempo letivo a que estão obrigados, que não beneficiam da redução prevista no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) como os docentes do segundo, terceiro ciclos e secundário;

7. Entendem os peticionários que esta situação viola os mais elementares direitos dos docentes e ofende o princípio constitucional supra citado.

Em face do exposto,

A. A Federação Nacional da Educação (FNE) entende que a todos os Docentes, Professores do 1.º Ciclo incluídos, devem ser distribuídos horários onde estejam consagrados e aí considerados, os tempos necessários que lhes garantam um tempo individual absolutamente imprescindível para a preparação de aulas, para a preparação e análise dos instrumentos de avaliação, para a imprescindível atualização de conhecimentos, para a preparação da sua participação em reuniões de conselho de turma ou do departamento, para a preparação de encontros com os encarregados de educação, bem como para a preparação de atividades complementares que a escola deve desenvolver.

B. Ora o princípio da igualdade é entendido como limite à discricionariedade, não vedando, porém, a lei a realização de distinções, antes proibindo a adoção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objetiva e racional.

C. Por outro lado, o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, no artigo 13.º da CRP, impõe que seja objeto de tratamento igual tudo aquilo que, essencialmente, for igual, devendo, por outro lado, ter tratamento desigual o que for dissemelhante.

D. Deste modo e sendo certo que as situações ora expostas não são tidas em conta pela Administração relativamente à elaboração dos horários dos Professores do 1.º Ciclo, nomeadamente no que concerne à duração da componente letiva que é de mais 400 minutos para os docentes do 1.º ciclo e sendo certo que não beneficiam da redução prevista no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), como não beneficiam da contabilização dos tempos de intervalos na sua componente letiva e não vêm considerados os tempos despendidos para a Direção de Turma, o tempo despendido para atendimento aos pais, para as reuniões dos Conselhos de turma, vêm os peticionários os seus direitos postergados ao serem tratados de modo diferenciado, comparativamente com os seus colegas que lecionam nos segundo, terceiros ciclos e secundário.

E. Na verdade, atentas as funções desempenhadas, existem semelhanças entre as funções desempenhadas pelos Professores do 1.º ciclo e os docentes dos restantes ciclos referidos que não merecem por parte da Administração particular consideração na elaboração dos horários dos docentes do 1.º Ciclo.

F. Acresce que a igualdade constitucionalmente consagrada, não permite que se trate o que é essencialmente igual de forma desigual como é o caso, sem uma suficiente justificação, tal como não permite que o que é essencialmente desigual seja tratado de uma forma igual sem uma suficiente justificação.

G. Atenta a situação exposta, a FNE perfilha o entendimento da existência de uma situação de violação do princípio da igualdade que urge corrigir e acompanha o pedido ora formulado pelos peticionários, reconhecendo a necessidade dos Professores do 1.º Ciclo terem um tratamento similar aos restantes docentes dos 2.º, 3.º ciclo e secundário, cumprindo-se dessa forma o comando constitucional em termos da organização da atividade letiva e não letiva nos seus respetivos horários e efetivas funções desempenhadas.

17 de outubro de 2016